



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 373/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0066/22.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Faria de Sá, que institui a "Câmara Técnica Assessora em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde", na Secretaria de Saúde, com a finalidade de avaliar, discutir e propor critérios e ações integradas para as práticas integrativas e complementares em saúde.

Para os fins do projeto, "consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde os recursos terapêuticos que buscam a prevenção de doenças e a recuperação da saúde, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade e definidas por legislação federal".

A Câmara Técnica seria composta, entre outros, por representantes das Secretarias de Saúde e de Educação do Estado e do Município de São Paulo, que teriam competência para, entre outras atribuições, participar de reuniões técnicas e identificar, analisar, discutir e opinar sobre recomendações técnicas sobre o tema proposto. A participação na Câmara seria considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

Com efeito, o projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei

Orgânica Municipal, segundo os quais a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa. No mesmo sentido, estão os incisos II e XVI do art. 69 da Lei Orgânica, os quais preveem, respectivamente, a competência privativa do Prefeito para "exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal" e "propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições".

Indubitavelmente, a instituição de uma câmara técnica junto à Secretaria da Saúde é matéria afeta à organização administrativa, conceito jurídico que "resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Atlas, 25ª ed., 2012, p. 447).

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 3.682/2018, do Município de Tietê e de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando à implantação do programa SAÚDE A TODOS, junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Tietê e dá outras providências". Ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo. Atribuição, também, de encargos adicionais à Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei

Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com o Supremo Pacto deste Estado-membro. Eventual afronta a legislação federal consubstanciaria mera ilegalidade. Precedente deste Egrégio Órgão Especial. Ação procedente.

(ADI nº 2202823-02.2018.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 20.02.2019 - grifos acrescentados)

Outrossim, a implementação do projeto demandaria a participação de representantes das Secretarias da Saúde do Município e do Estado de São Paulo, o que extrapola, evidentemente, a vontade unilateral do Município. Além disso, no que se refere aos servidores municipais, é da competência exclusiva do Prefeito aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais atividades, dada sua qualidade de administrador municipal, nos termos dos arts. 37, § 2º, inciso III, e 69, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto, destarte, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (UNIÃO)

Sandra Tadeu (UNIÃO) - Relatora

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2022, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).